

Proc. 17 617-44

1945

CJT-240-45

RF/CB

A apresentação de testemunhas à audiência incumbe às próprias partes, e somente no caso de recusa cabe a notificação pela Junta, mesmo assim sob prévio requerimento do interessado. A intimação "ex-offício" é faculdade das Juntas, quando julguem necessário.

VISTOS E RELATADOS ôstes autos em que a firma V. G. Nota & Cia. Ltda. interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 7ª Região, de 12 de abril de 1944, que, confirmando a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de S. Luiz do Maranhão, julgou procedente a reclamação apresentada por João Campos Neto, referente a despedida injusta, falta de aviso prévio, salários e férias:

João Campos Neto, ombalador, compareceu, no dia 4 de fevereiro de 1944, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de S. Luiz, apresentando contra a "Casa Brasil, uma reclamação, nos seguintes termos:

era empregado daquele estabelecimento, desde 8 de janeiro de 1940, e foi despedido a 31 de janeiro de 1944, de modo brusco e injusto; sua maior remuneração na firma foi de Cr\$ 350,00 mensais; desde que prestava serviço à reclamada não gozara férias, nem recebera o pagamento destas; alegou que a firma lhe deve ainda os salários do mês de janeiro e se confessou devedor à reclamada da importância de Cr\$ 636,00 e de mercadorias retiradas, de cujos preços não se recordava.

Ouvida, a reclamada esclareceu que o ordenado

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

do reclamante era de Cr\$ 250,00, pelos serviços prestados normalmente, dentro das oito horas diárias e mais Cr\$ 100,00, pela prestação de um serviço extraordinário; que a dispensa se dera por ato de improbidade do reclamante, o qual deixara de prestar contas de uma quantia recebida de um freguês da casa; que provera, em qualquer tempo, suas acusações contra o reclamante, não o fazendo no momento, por ignorar a necessidade de trazer testemunhas à audiência.

Proposta e recusada a conciliação, decidiu a Junta pela procedência da reclamação, condenando a reclamada ao pagamento das indenizações pleiteadas.

Inconformada, a firma recorreu ordinariamente para o Conselho Regional do Trabalho da 7ª Região que, por acórdão de fls. 32, amantove a sentença originária.

Dai o recurso extraordinário de fls. 36/43, fundamentado na letra b, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Isto pôsto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é cabível o presente recurso, com fundamento no dispositivo legal invocado;

CONSIDERANDO, de-meritis, que o reclamante foi acusado de prática de ato de improbidade; mas nenhuma prova existe que traga sequer a presunção da verdade do alegado;

CONSIDERANDO que, na sistemática processual trabalhista as partes devem comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas (art. 845, Consolidação das Leis do Trabalho).

CONSIDERANDO que esse dispositivo não significa uma faculdade mas sim uma obrigação imposta às partes, tendo por objetivo a economia de tempo na instrução e julgamento do dissídio;

CONSIDERANDO ainda, que o art. 825 impõe a obrigação de comparecimento das testemunhas, independentemente de notificação ou intimação;

CONSIDERANDO que o paragrafo único do art. 825 não impõe às Juntas a obrigação de intimar as testemunhas revelis,

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

mas deixa a seu arbítrio ouvi-las, si necessário, cumprindo-lhes notifica-las quando se recusarem ou não possam comparecer, mesmo assim sob prévio requerimento da parte interessada;

CONSIDERANDO que a reclamada, não levando suas testemunhas à Junta, nem requerendo a notificação sob pretexto de recusa, não favorece alegar cerceamento de defesa, eis que descurou de seus elementos de prova;

CONSIDERANDO que a reclamada confessando a dispensa e apenas alegando a justa causa que não provou, tornou-se passível do onus da rescisão do contrato de trabalho;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1945

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) E. J. Cossermelli

Relator ad-hoc

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça 3/5/45.